



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15922.000473/2008-48  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2101-002.699 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente é suficiente para comprová-las em parte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos, para retificar o Acórdão 2101-001.350, para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais).

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

## Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração (e-fls. 61/63) interposto em 16 de dezembro de 2011 em face do acórdão de e-fls. 54/57, do qual a Recorrente teve ciência em 10 de dezembro de 2011, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário interposto pelo contribuinte em virtude de intempestividade.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.” (e-fl. 54)

O contribuinte opôs embargos de declaração pedindo “seja sanada a omissão acima apontada (o fato de o recurso ter sido postado em 05 de novembro de 2010), a fim de que o Recurso Voluntário interposto seja conhecido e, por conseguinte, tenha seu mérito devidamente analisado” (e-fl. 63).

O recurso foi admitido por meio do despacho de e-fl. 81/82.

Em sessão realizada em 02 de dezembro de 2014, o julgamento foi convertido em diligência, “para que o dossiê do contribuinte seja trazido aos autos”.

Juntado referido dossiê, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente recurso, apresentado pelo contribuinte com fundamento no disposto no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, que admite a oposição de embargos, semelhantemente ao quanto estabelecido pelo art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, apenas e tão-somente quando demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, é tempestivo e deve ser acolhido *in totum*.

No presente caso, a Embargante aduz que o acórdão proferido por esta Turma foi omissivo quanto à apreciação do fato de que o Recurso Voluntário interposto não foi protocolado diretamente na Unidade da Receita Federal do Brasil em 09/11/2010, mas sim postado tempestivamente, em 05/11/2010, em Agência dos Correios.

Corroboram sua assertiva os documentos ora anexados, quais sejam a cópia do aviso de recebimento postal assinado por funcionário da Receita Federal do Brasil (e-fls. 72/73) e a cópia do rastreamento da postagem emitido pelo site dos Correios (e-fl. 74).

Eis os motivos pelos quais os presentes embargos poderiam ser acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, retificar o Acórdão 2101-001.350 para conhecer do recurso voluntário.

Passo então a analisar as razões do recurso voluntário.

Para tanto, transcrevo o relatório da Conselheira Celia Murphy:

“Em desfavor de MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 6, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 3.790,82 (três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), que, com juros de mora calculados até 29.08.2008 e multa proporcional perfaz um valor total exigido de R\$ 8.929,27 (oito mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5) a Fiscalização informa ter apurado dedução indevida a título de despesas médicas realizadas junto aos

profissionais abaixo descritos:

1. ALZIRA FRANCHI (CPF 723.198.52891):

Valor glosado: R\$ 8.260,00.

2. MARCONI GONZAGA TAVARES (CPF 858.793.47168):

Valor declarado R\$ 12.000,00.

Valor glosado R\$ 1.450,00.

3. MARIANA CHAVES BORSATTO (CPF 218.539.87840):

Valor glosado R\$ 5.000,00.

Em 8 de setembro de 2008, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 e 2), na qual requer o cancelamento da alteração no valor da restituição, alegando, em síntese, que:

1) Os recibos comprobatórios das despesas médicas foram apresentados tempestivamente e são idôneos;

2) Com a indicação do CPF ou CNPJ, a Receita Federal tem acesso ao endereço atualizado do emitente do recibo, que, por isso, deve ser validado

apesar da falta de endereço, bem como, pela falta de indicação do beneficiário, haja vista que, se o recibo está na posse do contribuinte é óbvio que este efetuou o pagamento.

A 10.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2, mediante o Acórdão n.º 1743.378, de 11 de agosto de 2010, julgou a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.*

*Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados documentos comprobatórios.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Em relação à glosa de despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

...

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cabe mencionar, ainda, que, no entender deste Conselheiro, a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis eventualmente acostados aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade dos recibos, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

\*\*\*

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela Recorrente, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas que foi mantida pelo acórdão recorrido, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No presente caso, foram glosadas despesas médicas de três profissionais. Com relação à Sra. Alzira Franch, os recibos não teriam discriminado o endereço da emitente; no que se refere ao Sr. Marconi Gonzaga Tavares, os recibos também não teriam discriminado o endereço do emitente; quanto à Mariana Chaves Borsatto, os recibos não teriam indicado o beneficiário.

A DRJ decidiu que, além da identificação do beneficiário, a prova do pagamento efetuado e da efetiva prestação dos serviços deveria ser feita, pois as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual equivalem a percentual acima de 50% de seus rendimentos tributáveis.

Em seu recurso, a Recorrente apresenta razões genéricas que, no entender deste Conselheiro, têm o condão de infirmar apenas parte das razões do acórdão recorrido.

Processo nº 15922.000473/2008-48  
Acórdão n.º **2101-002.699**

**S2-C1T1**  
Fl. 116

---

De fato, ao contrário do que afirmado na notificação de lançamento, há sim em recibos do Sr. Marconi Gonzaga Tavares o endereço da emitente, o que já seria suficiente para afastar a glosa.

Não obstante, quanto às demais despesas, o lançamento tem de ser mantido, pois a Recorrente não trouxe nenhum argumento que pudesse afastar a conclusão da DRJ.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de ACOLHER os embargos para retificar o Acórdão 2101-001.350, para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais).

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator